



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

---

PROCESSO:	12-98.2013.6.21.0152 (RE)
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA – INELEGIBILIDADE - MULTA
MUNICÍPIO:	CARLOS BARBOSA-RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)
RECORRENTE:	SERRANA EVENTOS LTDA. ME. - SOM OMEGA
RECORRENTE:	CRISTOVÃO ADEMAR JAROWSZEWski
RECORRENTE:	CRISTOFF BATISTA JAROWSZEWski
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DR. INGO WOLFGANG SARLET

---

## PARECER

***DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2012. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO. 1.*** Preliminar. Sentença ultra-petita. Hipótese não verificada. Jurisdição prestada nos limites em que proposta a demanda. ***2.*** Havendo nos autos prova inequívoca da ocorrência de doação acima do limite devem ser impostas as consequências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, observada a gravidade do fato no que se refere ao disposto no § 3º. ***3.*** Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos, na forma do §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, aplicável apenas aos casos mais graves.. ***4.*** A Lei 9.504/97, ao estabelecer o limite das doações, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impõe sanção de inelegibilidade, o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições. *Parecer pelo parcial provimento do recurso e pela reforma da decisão no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.*

## I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por SERRANA EVENTOS LTDA – ME, CRISITOVÃO ADEMAR JAROSZEWSKI e CRISTOFF BATISTA JAROSZEWSKI contra sentença (fls. 74/79) do Juiz da 152ª Zona Eleitoral, a qual julgou parcialmente procedente a representação, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), bem como declarou os sócios administrativos da empresa representada inelegíveis por 8 (oito) anos, de acordo com o art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, na eleição 2012, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito, considerando que, na espécie, a pessoa jurídica demandada obteve faturamento de 6.020,00 (seis mil e vinte reais) no ano de 2011. Além disso, declarou os sócios administrativos da empresa representada, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/90, inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos.

Em suas razões de recurso (fls. 82/85), o recorrente afirma ser a sentença *ultra petita*, por ter a condenação ultrapassado o pleito da parte representante. Em alegações finais, requereu a anulação parcial do julgado, com a exclusão da condenação de inelegibilidade dos sócios administradores e a aplicação apenas de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 87/90 e, após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 14 de agosto de 2013 (fl. 79v), tendo interposto o recurso no dia 16 de agosto de 2013 (fl. 85v), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### II.II - Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de SERRANA EVENTOS LTDA – ME, CRSITOVÃO ADEMAR JAROSZEWSKI e CRISTOFF BATISTA JAROSZEWSKI com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

*“Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.*

*§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”*

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas jurídicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO SOARES DA COSTA<sup>1</sup>, *“com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas”*.

Compulsados os autos (fls. 55/60), verifica-se que o valor doado pela empresa representada para campanha eleitoral de 2012 foi de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo que esta auferiu faturamento de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais) no ano anterior ao pleito. De acordo com a legislação eleitoral em vigor, o montante máximo que poderia ser doado corresponde a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que demonstra que o valor doado excedeu o limite legal.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a relação entre o valor doado e os recursos movimentados na campanha eleitoral não tem relevância no presente caso, tendo em vista que a representação é direcionada somente contra a doadora.

Na espécie, **os recorrentes se limitam a sustentar que a sentença é ultra-petita**, pois teria decidido além do pedido formulado pelo MPE em alegações finais. O argumento não deve prosperar, pois a peça inaugural postulou a aplicação de todas as

---

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanções concernentes a ilicitude descrita nos autos, sendo prestada a jurisdição nos limites em que proposta a demanda.

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções do § 3º do art. 81 devem ficar reservadas às condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, não parecendo aplicável, salvo melhor juízo, ao caso em referência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.*

*2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*3. Agravo regimental desprovido.”*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72 )*

*“Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.*

*Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.*

*Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.*

*Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.*

*Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.*

*Provimento parcial.” (Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4)*

Ainda, quanto à inelegibilidade dos responsáveis pela pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

“A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade.”

A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondendo a pergunta afirmativamente.”

Assim, a novel legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO - SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO.

1. Verificado o excesso de doação não atenta contra o princípio da proporcionalidade a aplicação de sanção pecuniária em seu grau mínimo.

2. ***A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.***

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido.

4. Recurso principal desprovido.

5. Recurso adesivo conhecido. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto a declaração de inelegibilidade de ofício. Recurso prejudicado.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014 )

(Grifou-se)

Com efeito, a mencionada causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura", princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Pelas razões expostas, merece parcial provimento o recurso.

### III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014